



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720049/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.098 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KARSTEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento de créditos da contribuição para a Cofins não cumulativa – exportação tendo como fundamento o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente ao terceiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 46.789,14, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 11994.47124.160107.1.1.09-9930 (fls. 01 a 05), transmitido em 16/01/2007.

Esclareceu a fiscalização (e-fl. 728) que o montante de crédito passível de ressarcimento apurado pela contribuinte, no presente trimestre, é de R\$ 681.711,40, sendo que a requerente limitou o pedido de ressarcimento, ao crédito que remanesceu após as Declarações de Compensações tributárias apresentadas a RFB em 27/08/2004, nos autos do processo 13971.001367/2004-47, na qual utilizou R\$ 224.189,26 referentes ao mês de julho/2004, em 23/09/2004, nos autos do processo 13971.001771/2004-11, na qual utilizou R\$ 253.252,95 referentes ao mês de agosto/2004 e 28/10/2004, nos autos do processo 13971.001928/2004-16, na qual utilizou R\$157.480,05 referentes ao mês de setembro/2004, restando o valor de R\$ 46.789,14, objeto do presente Pedido de Ressarcimento.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, PER/DCOMP nº 11994.47124.160107.1.1.09-9930, de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, não-cumulativa, decorrentes das receitas de exportação referentes ao terceiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 46.789,14.

Relatório de Auditoria Fiscal

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF pelo seu indeferimento, em razão do não acatamento de valores inseridos pela contribuinte na base de cálculo do crédito, como segue:

a) o valor de R\$ 590.984,43, informado na linha 28 da ficha 06 - Apuração dos Créditos da Cofins (fl. 13), como Saldo de Créditos do Mês Anterior de Exportações, que foi objeto de outros Pedidos de Ressarcimento dos trimestres a que se referiam;

b) em relação aos valores das operações de aquisição declarados na linha 02 do Dacon foram glosados os seguintes valores:

a. as diferenças, a maior, entre estes (Dacon) e os informados na memória de cálculo apresentada;

b. as diferenças, a maior, entre os valores informados na memória de cálculo apresentada e os apurados a partir do LRE (montantes mensais apurados por CFOP); deste foram excluídas as deduções decorrentes de devoluções de notas de aquisições que anteriormente compunham a base de créditos pleiteados e do IPI incluído no valor total das notas fiscais;

c. das aquisições de bens de pessoa física, conforme as respectivas notas fiscais;

d. das notas fiscais que não se referem a aquisição de bens, no caso, as notas escrituradas no CFOP 1.151 - TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, de emissão da própria requerente, referentes à entrada de lenha extraída de reflorestamentos de sua propriedade;

c) em relação às devoluções de vendas, foram excluídas as diferenças, a menor, verificadas entre os valores apurados nos arquivos digitais do LRE e os declarados no Dacon.

Consta que o montante de crédito passível de ressarcimento apurado pela contribuinte para o trimestre é de R\$ 681.711,40, limitando, a requerente, o pedido de ressarcimento de que se trata ao crédito que remanesceu após as compensações (anexas aos autos) apresentadas: uma em 27/08/2004, nos autos do processo 13971.001367/2004-47, na qual se utilizou de R\$ 224.189,26; outra em 23/09/2004, nos autos do processo 13971.001771/2004-11, na qual se utilizou de R\$ 253.252,95; e outra em 28/10/2004, nos autos do processo 13971.001928/2004-16, na qual se utilizou de R\$ 157.480,05.

Em análise ao crédito pretendido pela contribuinte, efetuadas as glosas de valores da base de cálculo da apuração deste, a DRF:

- decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório nos valores de R\$ 154.384,96, R\$ 130.787,94 e R\$ 122.388,29, para os meses de julho, agosto e setembro de 2004, respectivamente;
- não se manifestou em relação a declaração tratada nos autos do processo 13971.001367/2004-47, na qual a contribuinte se utilizou do valor de R\$ 224.189,26 referente ao Ines de julho/2004, em face de sua homologação tácita;
- decidiu pela homologação parcial: da Declaração de Compensação tratada nos autos dos processos 13971.001771/2004-11, até o limite de R\$ 130.787,94; da Declaração de Compensação tratada nos autos dos processos 13971.001928/2004-16, até o limite de R\$ 122.388,29.

Manifestação de Inconformidade

A interessada, inicialmente, contestou a glosa das **diferenças verificadas entre os valores informados na memória de cálculos e os declarados em Dacon** alegando que "a informação fiscal válida é aquela prestada na DACON. A memória de cálculo apresentada posteriormente não pode ser considerada como informação oficial, nos termos da lei". Nesse sentido, defende que "Eventuais diferenças devem ser levantadas com base nas informações fiscais prestadas nos termos da legislação: Livro Registro de Entradas e Dacon".

No que se refere às **operações de aquisição** reconhecidas como geradoras de crédito, apuradas a partir do LRE, reclama que a Autoridade Fiscal não considerou na apuração do montante destas operações os valores das aquisições de matéria-prima importada (CFOP 3.101), aquisições estas que geram créditos por se referirem a insumos.

Também reclama da não inclusão dos valores referentes aos **serviços de transporte** nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

A fim de corrigir os equívocos na apuração das divergências, pugna pela verificação dos conhecimentos de transporte registrados, inclusive no livro fiscal de entradas, que segue em anexo, em CD, para apurar os devidos registros.

Em relação às **aquisições de pessoas físicas**, diz que, pelo fato terem ocorrido apenas no período de julho de 2004, em relação ao qual ocorreu a homologação tácita, não se manifestará.

Quanto às **notas referentes à entrada de lenha**, informa que os custos referem-se a **serviço de extração de lenha utilizada nas caldeiras da**

empresa. Explica que a empresa contratada, para efetuar o corte da lenha e pô-la a sua disposição, emitia "notas de serviço globais, por períodos" e que a "cada nota de serviço correspondiam várias cargas de lenha. Para o ingresso do produto nas dependências da empresa, eram emitidas notas fiscais de entrada, englobando várias cargas transportadas". Destaca que "como as notas de serviço não são escrituráveis no livro fiscal", não tomou o crédito com base nestas, como teria "pleno direito, com base nos dispositivos do art. 3º da Lei 10.833/2003", mas "Para fins de crédito e registro fiscal, a empresa lançou as notas fiscais de entrada, conforme cada lote de cargas, atribuindo-lhes valor proporcional ao serviço cobrado através das notas de serviço". Junta planilhas e notas, por amostragem, a fim de demonstrar a correlação entre os valores das notas de serviço e as notas de entrada de lenha.

É o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão n.º 07-26.534 de 28 de outubro de 2011 (e-folhas 868/ss).

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Florianópolis, em 23/11/2011 (e-folha 890), interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2011 (e-fls. 895/ss), onde alega, em apertada síntese, o que segue:

- (a) Existem divergências entre os valores informados na memória de cálculo e os valores declarados em DICON. Afirma que o cálculo constante no Relatório de Auditoria (itens 3.2 – Glosa Divergência aquisições com créditos X memória de cálculo) desconsidera valores que certamente gerariam créditos em seu favor;
- (b) Em relação às aquisições de matérias-primas do exterior, afirma que de acordo com o Relatório Fiscal (item 3.2) não foi acatada a base de cálculo no montante de R\$ 1.558.693,66 para o mês de agosto/2004. E, ainda, aduz não ter sido relacionado qualquer valor no campo “Aquisições com créditos apuradas com base nos arquivos digitais do LRE”, contudo, neste período assevera que o montante de matérias-primas importadas (CFOP 3101) foi de R\$ 1.382.916,75. Conclui que o crédito indicado em relação aos insumos importados deve ser considerado para fins de cálculo do ressarcimento do tributo;
- (c) Em relação às aquisições de serviços de transporte/frete, alega não terem sido considerados pela fiscalização os custos havidos com os serviços de transporte nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (CFOP 1.353 E 2.352) na apuração da base de cálculo efetuada pela fiscalização;
- (d) Em relação aos custos com extração de lenha que foram glosados pela fiscalização, afirma que eventual equívoco cometido pela empresa (ter informado referida despesa na DICON como “aquisição de insumo” ao invés de “prestação de serviço”) não tem o condão de desconsiderar a despesa em comento e, por conseguinte, os créditos dela decorrentes.

Esclarece, a Recorrente, que não comentará sobre as glosas de valores apurados no mês de julho/2004 (aquisições de pessoas físicas, por exemplo), pelo fato de referidas aquisições terem ocorrido no período em relação ao qual ocorreu a homologação tácita.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

E o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Como relatado acima, a Recorrente aponta uma série de divergências factuais em relação à versão dos fatos apurada pela fiscalização, consignado no Relatório de Auditoria Fiscal, e a sua versão dos fatos, o que teria como consequência glosas indevidas quanto aos valores a serem ressarcidos da Cofins.

Parece-me razoável o questionamento levantado pela Recorrente, uma vez que existem dúvidas razoáveis sobre os fatos alegados pelas partes que precisam ser esclarecidos.

Destarte, entendo que ser propiciada a ampla oportunidade para **as partes** esclarecerem os fatos, através da juntada de documentação probante, para que possam demonstrar suas alegações, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam **esclarecidos** os seguintes pontos trazidos pela Recorrente:

- i. As divergências apontadas entre os valores informados na memória de cálculo e os valores declarados em DACON;
- ii. Se as aquisições de matérias-primas do exterior foram consideradas nos cálculos efetuados pela fiscalização, para fins de cálculo do ressarcimento do tributo;
- iii. Se as aquisições de serviços de transporte/frete foram consideradas nos cálculos efetuados pela fiscalização, para fins de cálculo do ressarcimento do tributo;
- iv. Se os custos com extração de lenha foram glosados pela fiscalização, como afirma a Recorrente. E se houve equívoco cometido pela empresa, ao informar referida despesa na DACON como “aquisição de insumo” ao invés de “prestação de serviço”.

Para tanto, a autoridade fiscal da DRF – Blumenau poderá, a seu critério, proceder à diligência na empresa, bem como intimá-la para apresentação dos elementos probantes que entender necessários e suficientes para esclarecimento dos fatos alegados.

Processo nº 13971.720049/2008-11
Resolução n.º **3202-000.098**

S3-C3T2
Fl. 990

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF – Blumenau deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator